



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000163242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002243-88.2025.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante JOSÉ ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 2 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002243-88.2025.8.26.0529

Apelante: José Antonio da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Vinicius Peretti Giongo

Voto nº 4.530/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIROS. GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUTOR QUE ENTROU EM CONTATO COM ESTRANHOS E LHE FORNECEU FOTOGRAFIA E DADOS PESSOAIS BANCÁRIOS, BEM COMO PAGOU BOLETOS RECEBIDOS DELES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 DO RI/TJSP). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a existência de fraude praticada por terceiros, mas afastando a responsabilidade da instituição financeira por caracterizar culpa exclusiva da vítima, com fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial; e (ii) estabelecer se a instituição financeira deve responder pelos prejuízos decorrentes de fraude eletrônica quando configurada a culpa exclusiva da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção de provas que considerar desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC, sendo suficiente a prova documental para o julgamento da demanda.

4. A controvérsia não reside na validade formal do contrato, mas na imputação de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da fraude, questão jurídica que não seria solucionada por prova pericial.

5. A documentação comprova que a contratação foi

formalizada por meio eletrônico com utilização dos dados pessoais da parte autora, validação por biometria facial e registro de IP e geolocalização.

6. O valor do empréstimo foi efetivamente creditado na conta bancária de titularidade do autor, consumando-se o prejuízo apenas em razão de transferências posteriores realizadas por ele a terceiros, por meio do pagamento de boletos.

7. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é afastada quando comprovada a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

8. A conduta do autor, ao fornecer voluntariamente seus dados pessoais, realizar selfies e transferir valores a terceiros sem confirmação pelos canais oficiais, caracteriza assunção de risco suficiente para romper o nexo de causalidade.

8. As divergências entre a narrativa apresentada na inicial e aquela constante do boletim de ocorrência fragilizam a verossimilhança das alegações autorais.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370; CPC, art. 1.021, § 3º; CDC, art. 14, § 3º, II; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 247/251).

Apela o autor alegando, **preliminarmente**, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o juízo *a quo* indeferiu a realização de prova pericial no contrato e no dispositivo eletrônico, as quais seriam imprescindíveis para identificar o equipamento utilizado na validação do empréstimo e verificar se o documento foi alterado. **No mérito**, que, embora tenha a sentença reconhecido a existência de fraude praticada por estelionatários, afastou a responsabilidade do Banco sob o fundamento de culpa exclusiva da vítima, o que não deve prevalecer; que o apelante, pessoa idosa e hipossuficiente tecnologicamente, foi vítima do golpe da falsa central telefônica, tendo recebido ligação de suposta representante da instituição financeira que detinha todos os seus dados pessoais e bancários; que foi

induzido a erro ao acreditar que realizava o cancelamento de um cartão RMC, motivo pelo qual enviou fotos e documentos de boa-fé; que o contrato apresentado pelo Banco é flagrantemente inválido e nulo por vício de consentimento, pois carece de autenticação por código *hash*, apresenta geolocalização adulterada e não contém o log da contratação ou selfie dinâmica com prova de vivacidade (*liveness*); que houve divergência entre o endereço de IP do aparelho utilizado na contratação e o dispositivo de uso pessoal do apelante, o que reforça a ocorrência de fraude e a falha na prestação de serviço; que, ao ser informado de que o crédito de R\$ 15.000,00 em sua conta teria sido um equívoco, o apelante procedeu à devolução imediata do montante através do pagamento de boletos indicados pela suposta representante, não tendo permanecido com qualquer valor; que a instituição financeira falhou ao não adotar medidas de segurança eficientes e ao manter as cobranças de 84 parcelas de R\$ 350,87, mesmo após o registro de boletim de ocorrência e reclamações nos canais oficiais (fls. 254/286).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 138).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 290/297) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

De início, não restou configurado o cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o art. 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Portanto, não era necessária a realização de perícia, sendo a prova documental suficiente para subsidiar o julgamento da demanda.

Acrescente-se que o autor reconhece a realização dos contratos. Em realidade, não se discute a sua validade formal – tanto que o próprio recorrente admite que enviou fotografias e forneceu seus dados pessoais, conforme melhor explicado abaixo –, mas sim se o autor deve responder pelas avenças em decorrência da fraude de que foi vítima, questão jurídica que não seria solucionada por meio de perícia.

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante

bem indicou as razões pelas quais concluiu ser improcedente o pedido, consignando ter o requerente contribuído decisivamente para os danos sofridos, configurando a sua culpa exclusiva.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

A controvérsia cinge-se em verificar a validade de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes e a responsabilidade civil da instituição financeira por eventuais danos decorrentes de fraude.

A parte autora alega ter sido vítima de um golpe, no qual foi induzida a erro por terceiros para formalizar um contrato de empréstimo que não desejava. A parte ré, por sua vez, defende a regularidade da contratação, realizada por meios eletrônicos com a devida autenticação.

A análise do conjunto probatório revela que, embora a parte autora tenha sido, de fato, vítima de uma engenhosa fraude praticada por estelionatários, a responsabilidade pelo prejuízo não pode ser imputada à parte ré.

Com efeito, a documentação apresentada com a contestação, em especial o "Comprovante de Formalização Digital" (fls. 177/187) e o comprovante de transferência eletrônica (TED) (fls. 189), demonstra que a operação de crédito foi formalizada mediante o uso dos dados pessoais da parte

autora, com validação por meio de biometria facial ("selfie") e confirmação através de seu dispositivo móvel, cujo IP e geolocalização foram registrados. A própria parte autora admite em sua inicial que forneceu cópia de seu documento e "selfies" aos fraudadores, ainda que sob a falsa premissa de que estaria cancelando outros produtos.

O ponto fulcral da questão é que o valor do empréstimo, de R\$ 15.000,22 (quinze mil reais e vinte e dois centavos), foi efetivamente creditado na conta corrente de titularidade da própria parte autora, conforme extrato por ela juntado (fls. 30) e comprovante de TED apresentado pela ré (fls. 189). O prejuízo se consumou não pela contratação do empréstimo em si, mas pelo ato subsequente da parte autora que, seguindo as orientações dos criminosos, transferiu a integralidade dos valores recebidos para contas de terceiros desconhecidos, através do pagamento de boletos.

Nesse cenário, não se vislumbra falha na prestação dos serviços da instituição financeira.

(...)

A responsabilidade das instituições financeiras, embora objetiva nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, é elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima, conforme previsto no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O que se verifica no caso em tela é a colaboração ativa, ainda que involuntária, da parte autora com a ação dos meliantes, em um contexto típico de engenharia social que transborda dos esquemas de segurança razoavelmente exigíveis da parte ré.

Lamentavelmente, a parte autora não adotou as cautelas mínimas esperadas ao fornecer seus dados e, principalmente, ao transferir elevada quantia a terceiros sem se certificar da idoneidade da operação junto aos canais oficiais da instituição financeira.

Em se tratando de dano decorrente de culpa exclusiva da vítima, verifica-se a ruptura do nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade civil da parte ré.

(...)

Assim, diante da validade do negócio jurídico e da ausência de ato ilícito por parte da ré, a improcedência dos pedidos de declaração de nulidade, repetição de indébito e indenização por danos morais é medida de rigor.

Como se vê, o Magistrado sentenciante bem apreciou as provas dos autos, sobre elas se debruçando de forma detida e profunda, corretamente concluindo pela improcedência do pedido.

Não colhe a tese autoral de que os meliantes teriam entrado em contato com o recorrente de posse de informações sigilosas, pois, a uma, não há qualquer indício a esse respeito além da sua simples narrativa, e, a duas, essa dinâmica fática diverge daquele descrita pelo apelante quando da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 27/29):

No dia 04 de outubro de 2024, entrei em contato com o número +55 11 94104-4199 e solicitei o cancelamento dos meus cartões que constavam em meu nome no BANCO PAN S.A, cartões estes que apenas constavam em meu aplicativo do BANCO PAN, nunca recebi os cartões em meu endereço. Pelo mesmo número que liguei, logo em seguida recebi uma mensagem via aplicativo whatsapp identificada pelo mesmo número +55 11 94104-4199, onde uma pessoa que se identificou pelo nome de BEATRIZ OLIVEIRA - BASSIM CONSULTORIA, disse que era representante do BANCO PAN e iria dar continuidade na minha solicitação de cancelamento de cartões, portanto, eu teria que enviar por aquele mesmo whatsapp, fotos do meu documento RG.

Após eu encaminhar cópia do meu RG, BEATRIZ, pediu que eu fizesse um Selfie do meu rosto e enviasse no mesmo whatsapp +55 11 94104-4199. Após realizar os procedimentos e ai consultar seus extratos INSS descobriu que foram realizados empréstimos financeiros em sua folha de pagamento de aposentadoria.

(...)

Consultei minha conta bancária, Banco Bradesco S.A, agência 1955 C/C 00364819 e descobri que os valores referentes aos empréstimos indevidos, foram creditados na minha conta, totalizando o valor de R\$ 25.999,94.

Nos dias, 07/10/2024, recebi ligação telefônica do

número +55 11 94104-4199, onde BEATRIZ, disse que eu teria que devolver o valor de R\$ 25.999,94 que foram depositados indevidamente em minha conta porque ela teria que repassar ao banco PAN S.A porque meus cartões tinham dívidas que, logo em seguida, BEATRIZ encaminhou pelo número +55 11 94104-4199, via whatsapp, quatro boletos que eu deveria pagar em uma Casa Lotérica. Após receber os boletos, paguei todos na seguinte ordem; em 07/10/2024 paguei um boleto do BANCO PAN no valor de R\$ 5.054,00; em 08/10/2024 paguei um boleto no valor de R\$ 5.053,94; em 09/10/2024 paguei um boleto no valor de R\$ 5.054,00 e em 10/10/2024 paguei um boleto no valor de R\$ 4.900,00, todos referente ao BANCO PAN em nome de ANDRESSA PINTO DOS SANTOS - CPF 12602553794.

Dessa forma, as relevantes divergências de narrativa esvaziam a verossimilhança das alegações autorais. E a dinâmica aposta no BO confirma que, em verdade, foi o autor quem buscou os fraudadores – sem qualquer explicação sobre como chegou ao número de celular genérico 94104-4199 – e voluntariamente lhes forneceu os dados pessoais necessários à prática dos delitos.

Não bastasse, mesmo após constatada a fraude, o autor continuou seguindo as orientações dos meliantes e pagou boletos deles recebidos.

Importante esclarecer, que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não se avalia a contribuição da vítima para o dano sofrido a partir da sua conduta potencialmente culposa, mas sim a partir de um juízo de assunção de risco.

A respeito, esclarece Tartuce:

*Assim, é viável juridicamente atribuir a culpa ou o fato concorrente em relação aos agentes, levando-se em conta as concorrências efetivas do agente e da própria vítima. **Se houver responsabilidade objetiva, fala-se em risco concorrente, sendo o verbete principal do presente estudo: a responsabilidade civil objetiva deve ser atribuída e fixada de acordo com os riscos assumidos pelas partes, seja em uma situação contratual ou extracontratual** (Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-30042013-151055/publico/Flavio_Murilo_Tartuce_Silva_parcial.pdf – grifou-se).*

Nesse passo, se visualiza de forma cristalina a assunção, pelo recorrente, de risco suficiente para que se considere que tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuído para o resultado lesivo, rompendo o nexo de causalidade entre as condutas do réu e os prejuízos sofridos.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora